



Brasília, 14 de maio de 2009.

NOTA TÉCNICA 04/2009

Ref. ao Projeto de Lei nº 5.139, de 2009, que disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

A Associação dos Juizes Federais – AJUFE, entidade de classe de representação dos juizes federais do Brasil, no cumprimento de seu dever institucional de colaborar com o parlamento brasileiro, vem apresentar sugestões e considerações técnicas ao projeto de lei nº 219/2003, que disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

1) A Ajufe propõe a seguinte redação para o art. 1º do projeto de lei.

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei as ações civis públicas destinadas à proteção:

I - do meio ambiente, da saúde, da educação, da previdência e assistência social, do trabalho, do desporto, da segurança pública, dos transportes coletivos, da assistência jurídica integral e da prestação de serviços públicos;

II - do consumidor, do idoso, da infância e juventude e das pessoas portadoras de deficiência;



III - da ordem social, econômica, urbanística, financeira e tributária, da economia popular, da livre concorrência, do patrimônio público e do erário;

IV - dos bens e direitos de valor artístico, cultural, estético, histórico, turístico e paisagístico; e

V - de outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Lei às ações coletivas destinadas à proteção de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.”

Sendo um projeto integrante do Pacto Republicano II, sob o lema do Acesso Universal à Justiça, não se coaduna com a idéia a ampliação de restrições às ações civis públicas e coletivas. Nesse sentido, o Pacto incorporou o próprio projeto de lei que se encontra em fase de aprovação no Congresso Nacional, estabelecendo a competência dos Juizados Especiais para causas também relacionadas com o Poder Público na esfera estadual e municipal.

Há, no âmbito da previdência e assistência social e da ordem tributária, inúmeras questões comuns de direito que são levadas à apreciação do Poder Judiciário. A resolução atomizada e pulverizada ocasiona o acúmulo de processos, a insegurança jurídica diante da diversidade de soluções e a quebra da isonomia e do equilíbrio entre as partes, não havendo razão plausível para a discriminação destas matérias em relação às demais arroladas nos incisos do art. 1º. A legislação atual não inclui qualquer restrição em relação aos benefícios previdenciários e assistenciais. Em relação à questão tributária, o texto originário da Lei da Ação Civil Pública – Lei n. 7.347/85 também não continha qualquer restrição, sendo a mesma incluída apenas em 2001, por força da Medida Provisória n. 2.180, inovação esta criticada por praticamente toda a doutrina e considerada por muitos como inconstitucional. Junte-se a isso que na nova sistemática que se está propondo no presente projeto de lei, haverá coisa julgada para as questões de direito, em caso de procedência ou de improcedência. Portanto, a própria Fazenda Pública não tem o que temer e poderá ser beneficiária da manutenção das questões previdenciárias, assistenciais e tributárias no âmbito das ações civil públicas e coletivas, por vários motivos, dentre os quais: a) haverá enorme economia e ganho de qualidade para a defesa das



suas causas, porque concentrada a discussão em uma única ação coletiva, estará em muito atenuado o problema do excesso de processos, com o risco de perda de prazos e tempo insuficiente para responder e atuar satisfatoriamente em milhares ou milhões de processos individuais; b) a coisa julgada pro et contra, nas questões de direito, que passará a vigor, com o presente projeto, dará alcance também imediato e geral para os julgamentos favoráveis à Fazenda Pública, fazendo com que as ações coletivas passem a ser um instrumento eficaz e positivo para demandantes e demandados.

2) A ajufe propõe a seguinte emenda modificativa do parágrafo único do art. 14:

“Art. 14. O juiz fixará o prazo para a resposta nas ações coletivas, que não poderá ser inferior a quinze ou superior a sessenta dias, atendendo à complexidade da causa ou ao número de litigantes.

Parágrafo único. Ao prazo previsto neste artigo não se aplicam os artigos 188 e 191 da Lei no 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil.”

A presente sugestão é em razão do princípio constitucional da duração razoável dos processos. Na verdade, o prazo estabelecido no caput já incorpora a previsão contida nos artigos 188 e 191 do Código de Processo Civil, porque, ao estabelecer um limite máximo de sessenta dias, permitirá ao juiz elevar o prazo mínimo de quinze dias ao dobro, diante de litisconsortes com advogados diferentes, ou ao quádruplo, como previsto no art. 188 do CPC. Esta foi a idéia da comissão, quando propôs a escala móvel, em substituição ao prazo fixo de quinze dias. Entretanto, a incidência da inovação do caput junto com a aplicação do art. 188 representará um bis in idem, a propiciar uma exasperação exagerada de privilégio em favor da Fazenda Pública, que teria sempre um prazo mínimo de sessenta e máximo de duzentos e quarenta dias (um terço de ano) para responder, em contraposição aos quinze dias para os particulares. Embora a quebra do tratamento isonômico seja grave, o maior problema, contudo, seria a imposição de uma demora excessiva e descabida para os processos coletivos, não se coadunando com a idéia central de efetividade e celeridade que se pugna no mundo contemporâneo e no presente Pacto Republicano II.



3) Sugere-se a seguinte emenda para o caput do art. 21

“Art. 21. Em sendo necessária a realização de prova pericial requerida pelo legitimado ou determinada de ofício, o juiz nomeará perito, preferencialmente dentre servidores públicos especializados na matéria da prova.

Parágrafo único. Não havendo servidor público apto a desempenhar a função pericial, competirá ao juiz decidir sobre a remuneração do perito, bem como, ao final do processo, sobre as despesas processuais decorrentes da requisição judicial.”

Em relação ao caput a sugestão é no sentido de estabelecer uma regra aberta, porém com a indicação de perito, preferencialmente dentre servidores públicos, como acontece no Direito Processual Civil e Penal. O Poder Judiciário não dispõe de quadro técnico de peritos nas diversas áreas de especialidade, razão pela qual conta com a colaboração dos profissionais existentes nas universidades e órgãos públicos, que possuem o dever de colaboração, quando requisitados, cabendo, naturalmente, ao final do processo, decidir sobre quem deve suportar as respectivas despesas processuais. Desse modo, a redação do parágrafo único trabalha tanto com a possibilidade de requisição de servidor público como a de indicação de perito não servidor, devendo o juiz decidir quem deve arcar com as respectivas despesas processuais.

4) A Ajufe propõe emenda ao § 2º do art. 37

“Art. 37. (...)

§ 1º (...).

§ 2º Cabe ao réu, na ação individual, informar o juízo sobre a existência de demanda coletiva que verse sobre idêntico bem jurídico, sob pena de, não o fazendo, o autor individual beneficiar-se da coisa julgada coletiva mesmo no caso de o pedido da ação individual ser improcedente.”



O projeto prevê um sistema inovador de suspensão dos processos individuais, para que o demandado possa se defender apenas nos processos coletivos, incumbindo, entretanto, ao réu informar o juízo do processo individual sobre a existência da demanda coletiva. Se o demandado não efetuar a comunicação, estará sujeito a suportar os efeitos de um resultado desfavorável no processo individual ou coletivo. A parte final inserida não se mostra plausível, pois o que se pretendeu, no dispositivo, é a criação de um mecanismo claro no sentido de criação de um dever processual, que somente a ele poderia caber, porque os demais sujeitos processuais (juiz e autor) podem ser diversos nos processos coletivo e individual. Por conseguinte, a sanção deve ser clara e não condicionada à existência de uma improcedência fundada na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

5) A Ajufe propõe a emenda aditiva do seguinte dispositivo, como último do capítulo X, como art. 57, renumerando-se os seguintes

“Art. 57. Quando se tratar de ação coletiva ajuizada por fundação privada, sindicato ou associação, deverá o juiz fixar, em caso de procedência do pedido, gratificação financeira, por equidade, levando em consideração a participação do legitimado na descoberta do ilícito e na resolução do conflito, a sua adequada atuação, entre outros fatores que demonstrem a utilidade de sua participação e a sua conduta exemplar, sem prejuízo da verba honorária que não poderá ser inferior à gratificação financeira.”

Trata-se de reintrodução de dispositivo aprovada na redação final da comissão de elaboração do anteprojeto e que procura estimular a participação de associações, sindicatos e fundações privadas, ou seja, do terceiro setor, no Direito Processual, na defesa de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. A sociedade deve se fazer organizada para a defesa dos seus direitos. No Direito Processual Coletivo o autor da demanda é um autor ideológico, que procura atuar para a defesa de interesses ou direitos da coletividade, de um grupo ou de indivíduos com direitos homogêneos. Portanto, estas entidades devem ser estimuladas e



gratificadas pela sua atuação em prol dos interesses coletivos, recompensando despesas e gastos com a sua própria estruturação e atuação na defesa destes interesses.

5) Sugere-se a Emenda aditiva, para introduzir, como primeiro dispositivo do capítulo XII – Das disposições finais, como art. 64, renumerando-se os seguintes:

“Art. 64. Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação coletiva, inclusive a existência de diversos processos individuais correndo contra o mesmo demandado, com identidade de fundamento jurídico, oficiarão ao Ministério Público, com remessa de cópia ao órgão superior competente e, na medida do possível, a outros legitimados, a fim de que proponham, querendo, demanda coletiva.”

Os juizes e tribunais, como receptáculos das demandas, possuem condições de perceber, com facilidade, o fenômeno da multiplicação e explosão de pretensões que são levadas ao Poder Judiciário. A constatação da existência dos denominados “processos repetitivos” é fato objetivo que pode e deve ser levado ao conhecimento do Ministério Público e de outros legitimados, não representando a referida comunicação qualquer valor quanto o julgamento do mérito destas demandas, mas, sim, como medida preventiva, para que os legitimados para as ações coletivas possam tomar conhecimento e decidir sobre o cabimento de demanda coletiva, que poderá eventualmente representar medida de economia, salutar para o sistema processual e para a melhoria da prestação jurisdicional.

Essas são, portanto, as sugestão e considerações técnicas da AJUFE ao PL 5.139/2009.


Fernando Cesar Baptista de Mattos
Presidente